



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000420/93-15
Recurso nº. : 14.923 - *EX OFFICIO*
Matéria: : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessada : LAG PAR S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.
Sessão de : 17 de julho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.213

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

PRESTADORA DE SERVIÇOS – As empresas prestadoras de serviços, no período-base encerrado em 1989, sujeitavam-se ao pagamento do PIS/REPIQUE.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13808.000420/93-15
Acórdão nº. : 101-92.213
Recurso nº. : 14.923
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício para este Conselho de decisão em que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada.

O lançamento fiscal refere-se à cobrança da CONTRIBUIÇÃO para o PIS, cobrada com base no faturamento da empresa LAG PAR S/A – PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

Apoiando-se em Resolução do Senado Federal, a autoridade julgadora monocrática cancelou a exigência fiscal, tendo em vista tratar-se de empresa prestadora de serviços e que, portanto, deveria ter a cobrança formulada com base no PIS/REPIQUE.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, tendo em vista que o crédito tributário exonerado no presente processo(somado aos de números 13808.000422/93-41 e 13808.000423/93-11) supera ao limite de alçada. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se matéria objeto de reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, sendo certo que, no período base em questão, as empresas prestadoras de serviços sujeitam-se ao PIS/REPIQUE.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

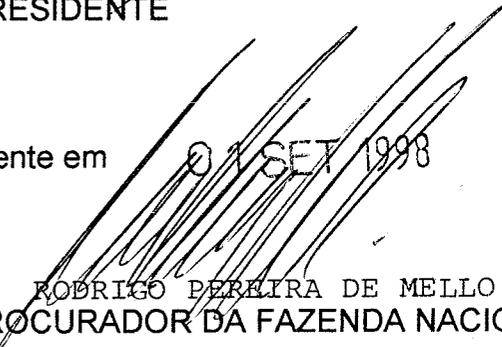
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL